

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatía' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
DIAGNÓSTICO DAS VIOLAÇÕES EM PEDRINHAS SOB O PRISMA DA
LEGITIMIDADE DO DIREITO DE PUNIR**

**CRIMINAL LAW, CRITICAL CRIMINOLOGY AND FUNDAMENTAL RIGHTS:
DIAGNOSIS OF VIOLATIONS IN PEDRINHAS UNDER THE PRISM OF THE
LEGITIMACY OF THE STATE PUNITIVE POWER**

Antonio Coêlho Soares Junior ¹

Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos ²

Maria Luiza Rolim Ribeiro ³

Resumo

O presente artigo analisa a crise de legitimidade do sistema penal brasileiro a partir das graves violações de direitos humanos ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em 2013. Fundamentado na criminologia crítica, o trabalho discute como a seletividade penal e as falhas estruturais do cárcere rompem o contrato social clássico, esvaziando a justificativa material do poder punitivo estatal quando este se converte em violência institucionalizada. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, articulado à intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode reestruturar a legitimidade do direito de punir face à falência das políticas públicas nacionais? A metodologia adotada possui abordagem dedutiva e caráter qualitativo, instrumentalizada por meio de pesquisa bibliográfica e levantamento documental focado no acórdão da ADPF 347 e nas resoluções de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Conclui-se que a superação da barbárie carcerária e a restauração da autoridade moral e jurídica do *ius puniendi* exigem a convergência sincrônica entre os controles constitucionais e convencionais, especialmente em sua dimensão difusa, compelindo o Estado a reassumir seu papel de garantidor e a assegurar a eficácia material da dignidade humana no ambiente de custódia.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Direitos humanos, Estado de coisas inconstitucional,

power of its material justification when it converts into institutionalized violence. In this context, the following research problem is formulated: to what extent can the recognition of the Unconstitutional State of Affairs (ECI) by the Supreme Federal Court, articulated with the intervention of the Inter-American Human Rights System, restructure the legitimacy of the punitive power given the failure of national public policies? The adopted methodology follows a deductive and qualitative approach, implemented through bibliographic research and documentary survey focused on the ADPF 347 ruling and the provisional measures resolutions of the Inter-American Court of Human Rights (Inter-American Court). It concludes that overcoming prison barbarism and restoring the moral and legal authority of the *ius puniendi* require a synchronic convergence between constitutional and conventionality controls, especially in their diffuse dimension, compelling the State to reassume its role as guarantor and to ensure the material efficacy of human dignity within the custody environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Human rights, Unconstitutional state of affairs, Pedrinhas complex, Inter-american system

1. INTRODUÇÃO

O contrato social baseia-se na entrega de uma parcela da liberdade individual ao Estado em troca da preservação da ordem coletiva, conforme define Rousseau (1999). Contudo, essa premissa é corrompida quando o poder punitivo passa a ser exercido de forma arbitrária. Historicamente, sob as monarquias absolutistas, a punição manifestava-se através do suplício, um espetáculo de sofrimento físico imposto como demonstração de poder. Entre o final do século XVIII e o início do XIX, ocorreu uma transição para a pena de prisão, deslocando o foco do castigo corporal para a privação da liberdade. Entretanto, como observa Michel Foucault (1987), essa mudança não eliminou a violência do sistema; a prisão pode produzir efeitos psicológicos e sociais profundos, especialmente quando associada à superlotação, à violência institucional e à ausência de políticas de reintegração, revelando-se uma forma de controle que muitas vezes se distancia da justiça.

Nesse horizonte, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas reflete tal paradigma, onde as sistemáticas violações de direitos humanos reafirmam a falência de um modelo que prioriza a demonstração da força punitiva estatal em detrimento da ressocialização. O paroxismo dessa crise manifestou-se em 2013, quando a unidade foi palco de massacres decorrentes da conflagração entre facções criminosas e da omissão do poder público. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, articulado à intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode reestruturar a legitimidade do direito de punir frente à falência das políticas públicas nacionais? Investigar essa articulação é crucial para o enfrentamento dessa mazela estrutural que desafia a eficácia das garantias fundamentais na sociedade contemporânea.

A partir dessa problemática, o texto deixa claro que a ideia central da pesquisa reside na perda da validade jurídico-política material do Estado para exercer o direito de punir¹. Demonstra-se que, ao executar a pena, o poder público subverte a essência da custódia estatal, convertendo o ambiente carcerário em um espaço marcado por episódios de tortura, morte, degradação e pelo domínio de facções criminosas. Desse modo, quando a integridade do indivíduo é suplantada pela degradação institucional de uma falha institucionalizada, rompem-se os vínculos éticos e jurídicos do contrato social, destituindo de validade o próprio exercício da sanção penal pelo Estado.

¹ Para fins de clareza conceitual, a expressão "direito de punir" é aqui empregada como categoria jurídico-dogmática; "poder punitivo" assume uma acepção crítico-criminológica; enquanto *ius puniendi* designa a expressão técnico-jurídica da pretensão estatal de punir.

No que tange à metodologia, o método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo da análise geral da crise de legitimidade penal e do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) para o estudo do caso específico de Pedrinhas. Como método de procedimento, empregou-se a pesquisa monográfica e bibliográfica, com destaque para as contribuições de Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista na criminologia crítica, além da doutrina de direitos humanos de Flávia Piovesan e Ingo Sarlet. A técnica de pesquisa fundamentou-se no levantamento bibliográfico e documental, debruçando-se especialmente sobre o acórdão da ADPF 347 e as resoluções de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A abordagem proposta percorre a evolução do punitivismo estatal e a crise das garantias sob o prisma da seletividade penal, contextualizando as violações históricas ocorridas no Complexo de Pedrinhas. Essa discussão fundamenta o exame da teoria do ECI e de sua consolidação pelo Supremo Tribunal Federal, compreendida como uma reação necessária à falência estrutural das políticas públicas. O debate avança para a análise da intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, explorando o papel do controle de convencionalidade e do diálogo entre instâncias para a proteção efetiva da integridade física e moral dos custodiados. Sustenta-se que a validade do direito de punir não se esgota na legalidade formal da condenação, mas depende da execução da pena em condições compatíveis com a dignidade humana; quando o Estado converte a custódia em exposição à morte, à tortura e ao domínio faccional, o *ius puniendi* perde sua justificação material.

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRISE DO PODER PUNITIVO

O Contrato Social constitui um marco teórico clássico para a legitimação do poder político, servindo de base fundamental para compreender a trajetória histórica do poder de punir. Sob a perspectiva de Rousseau (1999, p. 24), essa dinâmica transcende a mera soma ou doação de parcelas da liberdade individual a uma vontade geral suprema; trata-se de uma construção política complexa orientada à transmutação da liberdade natural em liberdade civil. É a necessidade de preservar essa segurança comum que passa a legitimar a intervenção estatal. Todavia, quando o propósito dessa organização política se desvia de suas bases institucionais, a sanção penal perde sua sustentação jurídica, convertendo-se em abuso, momento em que a punição se transforma em poder de fato e não de direito (BECCARIA, 2001, p. 10).

Até o início do século XIX, no cenário histórico das monarquias absolutistas, houve a metamorfose da punição que, até aquele momento, ocorria por meio do suplício, o qual se

caracterizava pelo sofrimento extremo através da tortura. Era uma prática realizada em público para que servisse de exemplo para os espectadores, tendo sido transformada em um espetáculo punitivo baseado na arte de fazer os indivíduos sofrerem. Muitas vezes, esse modelo era marcado pela desproporção entre delito e punição, além de falsas acusações motivadas por revanchismos (FOUCAULT, 1987, p. 12).

A transição da pena de suplício para a de prisão foi uma falsa tentativa de humanização, pois na realidade a prisão, em seus dispositivos explícitos, desde seu nascimento também aplicou medidas de sofrimento físico (FOUCAULT, 1987, p. 19). Retirar a liberdade do indivíduo forçadamente e colocá-lo em cárcere, distante da sociedade e sem assistência ou preocupação com a maneira de reinseri-lo no mundo, revela que a ausência de pensamento crítico sobre a função da pena além da vingança é um exercício de tirania (FOUCAULT, 1987, p. 134).

Essa dinâmica revela que o sistema penal opera sob uma ambivalência funcional, na qual se atribui à pena um caráter preventivo duplo: a prevenção especial, focada na ideia de ressocialização do sentenciado, e a geral, que busca desestimular a criminalidade na sociedade ao demonstrar a inconveniência de se reproduzir o comportamento do infrator (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 76). Todavia, essa engrenagem não atua de forma igualitária, revelando-se um instrumento de seleção que escolhe seus alvos com base na classe e na posição social, o que consolida um processo de marginalização e limita as possibilidades laborais futuras dos apenados (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 67).

Essa seletividade torna-se ainda mais agressiva ao recair sobre as camadas mais baixas da sociedade. O sistema identifica aqueles já marcados por uma primeira condenação, geralmente por crimes patrimoniais, e os converte em candidatos ideais para uma segunda criminalização, transformando-os no bode expiatório das tensões sociais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 68). Ao insistir na manutenção dessa lógica punitiva, o sistema penal não apenas falha em seu papel de reintegração, mas promove uma inqualificável violação dos direitos humanos que impulsiona o sujeito ao ingresso definitivo no rol dos desviados, culminando em sua própria destruição (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 68).

A natureza intrinsecamente violenta da intervenção penal, quando desprovida de racionalidade, acaba por intensificar as agressões já presentes no tecido social. Em vez de solucionar o conflito, o sistema acrescenta novas camadas de violência àquelas que o originaram, operando de maneira tão onerosa que agrava os efeitos da agressão inicial (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 78). Nesse cenário, a expansão do poder punitivo estatal deixa de ser uma busca por justiça para se tornar um movimento autodestrutivo, ou um

suicídio institucional, ao constituir uma inqualificável agressão aos direitos humanos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 78).

No cenário brasileiro, Nilo Batista (2007, p. 48) descreve que ainda são persistentes os traços que marcam o autoritarismo mesmo após o processo de redemocratização, sendo manifestados em tipos penais abertos e na realidade prática que privilegia a ordem em detrimento das garantias individuais fundamentais. Ademais, é de uma completa nitidez que o sistema penal brasileiro não é neutro, pois ele não seleciona as condutas mais graves, mas sim os indivíduos mais vulneráveis, consolidando assim um processo de marginalização e exclusão social (BATISTA, 2007, p. 31). Isso reafirma a concepção do autor sobre as desigualdades de tratamento sistemáticas:

O sistema penal brasileiro, em que pesem as declarações de princípios que o pretendem orientado pela defesa de bens jurídicos, opera concretamente como um sistema de controle social repressivo. A ilusão de que o sistema penal protege a todos igualmente desmorona diante da prática institucional que privilegia o controle social das chamadas 'classes perigosas' em detrimento da aplicação rigorosa da legalidade estrita para todos os estratos (BATISTA, 2007, p. 25).

O fundamento material do Estado para exercer o direito de punir se esvai quando, ao executar a pena, o poder público converte a custódia estatal em um espaço marcado por tortura, morte, degradação e domínio faccional. Nesse sentido, a subversão do ambiente carcerário e o esvaziamento das garantias fundamentais retiram a validade jurídica e ética da sanção penal, transformando a prerrogativa punitiva em mera violência institucionalizada (LOPES JR., 2025, p. 35).

Essas críticas ao sistema prisional se concretizam no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís no estado do Maranhão, que em 2013 estava sob controle absoluto do crime organizado, registrando cerca de 62 detentos assassinados dentro do recinto. A tortura e a extrema violência se fizeram presentes nesse ambiente, pois se tornaram a marca principal das facções que dominam o sistema prisional maranhense (COSTA; PEREIRA, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu alertas ao Estado do Maranhão sobre os casos de violação de direitos humanos, encaminhando recomendações e termos de ajustamento de condutas para as autoridades estaduais. Nesses documentos foi exigida a construção de novos presídios para a desconcentração do número de internos que se encontravam na situação de superlotação, além da retomada imediata do controle estatal em Pedrinhas (COSTA; PEREIRA, 2014).

3. PEDRINHAS COMO EXPRESSÃO EMPÍRICA DA SELETIVIDADE PENAL

Desde seu nascimento, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas apresentava condições degradantes, contendo celas sem ventilação e faltando pouco para atingir a marca da superlotação, havendo 147 internos para uma capacidade máxima de 150 pessoas. Sobretudo, não havia nenhum tipo de divisão entre os apenados, como por crime ou pena, tendo seu funcionamento precarizado desde o princípio. Portanto, pouco tempo depois de sua inauguração, durante o governo José Sarney (1966-1970), iniciaram reformas com o intuito de obter uma adequação padrão ao estabelecimento (VIANA, 2025, p. 43).

Evidencia-se que esse local foi responsável por abrigar a maior parte dos condenados maranhenses a pena privativa de liberdade, devido ao fato de ser a única unidade de grande capacidade até o momento no estado, sendo desproporcional o número de agentes penitenciários em relação a quantidade de presos, que crescia exponencialmente (BAIMA, 2021, p. 8).

Com a expansão das vagas prisionais em São Luís, houve a transferência dos apenados do interior do estado, que na maioria das vezes estavam sob custódia ilegal, estando inseridos em um espaço já ocupado por outros grupos faccionais e mais distantes de seus familiares e das pessoas que possuíam vínculo afetivo. Esses novos moradores do presídio eram vistos como mais vulneráveis e sofriam maus-tratos dos demais integrantes da capital por causa dos confrontos territoriais das facções (PEDROSA, 2014, p. 100).

Embora o histórico de homicídios e rebeliões no sistema prisional maranhense já indicasse um cenário de violência latente, foi a partir de 2013 que a situação atingiu o paroxismo da crise. Esse período foi marcado pela intensificação de graves violações, manifestadas por meio de relatos frequentes de tortura, motins, execuções de detentos, desaparecimentos e fugas que evidenciaram o colapso administrativo das unidades (PEDROSA, 2014, p. 103).

Nesse contexto, a divergência sobre as causas reais desses conflitos revela o equilíbrio precário das prisões, demonstrando que explicações simplistas, como as focadas exclusivamente na guerra entre facções, são insuficientes. Tais abordagens monocausais tendem a ignorar as complexas relações de poder e as falhas estruturais preexistentes, impedindo um debate mais profundo sobre as alternativas para a resolução da letalidade no sistema penitenciário (PEDROSA, 2014, p. 103).

De fato, as controvérsias acerca dos gatilhos que impulsionam esses levantes tornam evidente o equilíbrio precário que sustenta o ambiente carcerário. A análise desse cenário, muitas vezes limitada a interpretações de causa única, acaba por desconsiderar as complexas redes de poder que já operam no interior das unidades prisionais, as quais se tornam ainda mais

latentes no contexto maranhense por não se limitarem a eventos isolados, mas a um processo contínuo de instabilidade (BAIMA, 2021, p. 10).

Portanto, nota-se que as motivações para tais rebeliões resultam da convergência de múltiplos fatores estruturais e sociais. A insistência em diagnósticos simplistas, como aqueles que reduzem a crise exclusivamente aos confrontos entre organizações criminosas, atua como um entrave para a construção de um diálogo sério sobre as causas da letalidade institucional. Ao evitar essas explicações monocausais, torna-se possível aprofundar a discussão sobre a realidade das mortes no sistema e viabilizar alternativas concretas para a sua superação (BAIMA, 2021, p. 10).

As explicações sobre os gatilhos da crise de 2013 revelam um profundo descompasso entre os discursos oficiais e as narrativas das facções criminosas. De um lado, a Secretaria de Segurança Pública, sob a gestão de Aluísio Mendes, sustentava que a motivação do motim residia na prisão de lideranças do grupo e na frustração de um plano de fuga após a descoberta de um túnel pelo Estado. Por outro lado, a facção Bonde dos 40 reivindicou a autoria do levante, justificando-o como uma retaliação violenta pelo assassinato de seus aliados pelo grupo rival, o Primeiro Comando do Maranhão (PCM), ocorrido dias antes (VIANA, 2025, p. 51).

Apesar dessa dissonância, a recorrência desses episódios evidencia que a violência não decorre de fatos isolados, mas de problemas estruturais crônicos, como a excessiva centralização da execução penal em São Luís e os constantes conflitos territoriais entre facções regionalizadas. Tal cenário expõe a fragilidade do sistema, no qual interpretações simplistas e monocausais muitas vezes ignoram as complexas relações de poder estabelecidas intramuros, impedindo um debate mais profundo sobre as causas da letalidade prisional e a construção de alternativas eficazes para a sua resolução (VIANA, 2025, p. 51). O CNJ reafirma esse entendimento:

O presenciado por nós nas inspeções permite inferir que a completa desorganização do sistema, aliado à superlotação e a absoluta deficiência do Estado como detentor do monopólio de executar a pena, levaram a essa situação. Além disso, segundo informes, outro móvel dos atos violentos foi o atraso na análise dos benefícios (CNJ, 2011, p. 65).

Em última análise, a experiência do Maranhão revela que a reversão de quadros críticos de violência institucional depende de uma articulação que ultrapassa a mera administração penitenciária. A intervenção de organismos internacionais, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, serviu como um elemento propulsor que obrigou o Estado a estabelecer canais de diálogo com a sociedade civil e o sistema de justiça, viabilizando o

alinhamento de estratégias para garantir a dignidade humana no cárcere (MACIEL, 2023, p. 153).

Maciel (2023, p. 153) conclui, portanto, que a transformação de Pedrinhas não foi um evento isolado, mas o resultado de uma pressão externa que catalisou reformas estruturais, demonstrando que a superação da violência extrema prisional exige cooperação interinstitucional constante e o reconhecimento de que o sistema de justiça desempenha papel central na preservação da integridade física e moral dos custodiados.

4. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DEVERES CONSTITUCIONAIS DO ESTADO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um ambicioso catálogo de direitos fundamentais, erigindo a dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico. Contudo, a realidade das instituições prisionais brasileiras revela um abismo estrutural deliberado entre o texto normativo e a execução penal. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário nacional, por meio da Medida Cautelar na ADPF 347, consolidou juridicamente uma percepção já diagnosticada pela criminologia crítica: a de que a crise não é episódica, mas estrutural e sistêmica. É precisamente essa dimensão estrutural que coloca em xeque a legitimidade do direito de punir: um Estado que pune com tortura, superlotação e abandono perde a autoridade moral e jurídica para invocar o *ius puniendi*. O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, exsurge como o retrato empírico mais drástico dessa patologia constitucional, nesse cenário a falência das políticas públicas culminou em massacres, decapitações e na institucionalização da violência intramuros.

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) emerge como resposta doutrinária e jurisprudencial às situações em que a ordem constitucional é sistematicamente desrespeitada não por um ato isolado do Poder Público, mas por uma estrutura generalizada e persistente de omissões estatais que, tomadas em conjunto, produzem violações massivas de direitos fundamentais. Sua origem remete à Corte Constitucional da Colômbia, que, ao julgar a Sentencia de Unificación (SU) n. 559, de 1997, reconheceu, pela primeira vez, a existência de um “estado de cosas contrario a la Constitución Política”, inaugurando assim uma técnica decisória de caráter estrutural que transcende as fronteiras do litígio interpartes e impõe aos órgãos estatais a obrigação de adotar medidas abrangentes de caráter normativo, administrativo e orçamentário.

No caso inaugural colombiano, a Corte se deparou com o descumprimento generalizado dos direitos previdenciários de professores da rede pública municipal, omissão que perpassava todas as esferas do Poder Executivo sem que nenhuma delas houvesse tomado providência efetiva. (Quinaia e Garcia, 2018, p. 70)

A progressão jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana é igualmente relevante. Na Sentencia de Tutela (T) n. 153, de 1998, o tribunal estendeu o reconhecimento do ECI ao sistema penitenciário, constatando que a superlotação, a violência física, psicológica e sexual nas carceragens constituía a regra e não a exceção do sistema. A Corte ordenou ao Executivo a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades prisionais com alocação orçamentária específica. Mais tarde, na T-025, de 2004, o instrumento foi utilizado para proteger mais de 1.150 núcleos familiares deslocados por conflitos armados internos, com o diferencial de que as ordens foram dirigidas a um amplo conjunto de autoridades públicas e acompanhadas de diálogo institucional durante a fase de implementação, o que redundou em resultados sensivelmente mais efetivos (COBUCCI, 2024, p. 99).

A importação do instituto ao ordenamento constitucional brasileiro encontrou seu marco decisivo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de setembro de 2015. A ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), denunciava o estado de colapso protetivo em que se encontrava o sistema penitenciário nacional, arguindo a violação de múltiplos preceitos fundamentais. O acórdão, redigido sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação do acórdão pelo Ministro Luís Roberto Barroso (julgamento final em 4 de outubro de 2023), firmou entendimento de que:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (BRASIL. STF. ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.10.2023).

Os pressupostos autorizadores do reconhecimento do ECI, tal como delineados pela doutrina a partir da experiência colombiana e consolidados na ADPF 347, foram sistematizados por Caldas e Lascane Neto (2016, p. 194) com referência à lição de Corredor (2006): desconhecimento reiterado e geral de liberdades e direitos fundamentais pelas autoridades públicas; inércia dos órgãos competentes em adotar medidas corretivas; mau funcionamento de órgãos judiciais e de defesa dos direitos fundamentais; e prolongada inação das autoridades no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Tais condições, como se demonstrará a seguir,

encontram correspondência precisa e densa na realidade vivenciada pelo Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão.

A aplicação do ECI ao Complexo de Pedrinhas e, por extensão, ao sistema penitenciário nacional suscita um debate teórico denso que envolve ao menos três eixos interdependentes: a natureza dos direitos fundamentais violados e a obrigação estatal correlata; a autorização democrática e os limites da intervenção judicial na formulação e execução de políticas públicas; e a capacidade institucional das cortes constitucionais para produzir mudança estrutural efetiva.

Quanto ao primeiro eixo, a Constituição Federal de 1988 é pródiga em garantias relativas à pessoa presa: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, "e"), o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII) compõem um catálogo robusto que deveria tornar Pedrinhas juridicamente impossível. A persistência das violações, contudo, revela que a mera positivação constitucional é insuficiente quando desacompanhada de efetividade. É nesse ponto que a perspectiva articulada por Barcellos (2005, p. 84-85, apud Caldas; Lascane Neto, 2016, p. 191), demonstra sua relevância:

O neoconstitucionalismo vive essa passagem, do teórico ao concreto, de feérica, instável e em muitas ocasiões inacabada construção de instrumentos por meio dos quais se poderá transformar os ideais da normatividade, superioridade e centralidade da Constituição em técnica dogmaticamente consistente e utilizável na prática jurídica. (Barcellos, 2005, p. 84-85, apud Caldas; Lascane Neto, 2016, p. 191).

Virgílio Afonso da Silva (2009), em perspectiva complementar, ressalta que os direitos fundamentais não se esgotam em sua dimensão subjetiva de defesa do indivíduo frente ao Estado; eles impõem também deveres de proteção e de organização de procedimentos que garantam sua eficácia. Na estrutura de restrições e da teoria dos princípios que o autor desenvolve a partir de Robert Alexy, a superlotação carcerária e a tortura institucionalizada em Pedrinhas representam não apenas uma violação de direito fundamental individual, mas o completo esvaziamento do núcleo essencial de direitos que, por sua natureza, não admitem ponderação: o direito à vida, à integridade física e à vedação de tratamento desumano têm caráter absoluto em sua manifestação mais elementar.

A diferença qualitativa introduzida pelo ECI está na escala e na natureza estrutural das ordens judiciais: diferentemente do mandado de segurança individual que ordena uma prestação específica, o reconhecimento do ECI dirige-se a um conjunto amplo de autoridades públicas,

em todos os níveis federativos, exigindo uma coordenação institucional que vai além da capacidade de uma sentença condenatória clássica.

O caso de Pedrinhas, portanto, não pode ser lido apenas como uma tragédia local de gestão penitenciária deficiente. Ele é o espelho em que se reflete a inconstitucionalidade sistêmica atribuível concomitantemente aos três poderes. O Legislativo falha ao não reformar a política de drogas que alimenta o encarceramento em massa; o Executivo falha ao não destinar recursos adequados nem organizar a gestão penitenciária; o Judiciário falha ao decretar prisões provisórias em excesso e ao não fiscalizar adequadamente a execução penal. Essa convergência de falhas sistêmicas é, precisamente, o que caracteriza o ECI e é o que torna Pedrinhas um caso paradigmático de inconstitucionalidade por abstenção multidimensional. E é o que evidencia que a legitimidade do direito de punir, não pode ser sustentada quando o Estado transforma a pena em instrumento de barbárie. Quando os mecanismos internos se mostram insuficientes para reverter esse quadro, a responsabilidade internacional emerge como caminho necessário, o que conduz à análise do papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

À luz do que expõe Piovesan (2021) sobre a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, incorporados com status supralegal, ou mesmo constitucional quando aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF/88, a dimensão de Pedrinhas ultrapassa as fronteiras internas. As violações documentadas configuram descumprimento não apenas da Constituição Federal, mas também do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção contra a Tortura e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; instrumentos que o Brasil ratificou e que integram o parâmetro de controle de convencionalidade. Essa dupla dimensão (interna e internacional) amplia a gravidade jurídica da inércia administrativa e reforça a urgência da intervenção jurisdicional estrutural que o ECI propicia.

5. SISTEMA INTERAMERICANO, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DO PODER DE PUNIR

A questão da validade do direito de punir constitui um dos problemas mais tensos do pensamento jurídico-penal contemporâneo. Ela não é apenas uma indagação filosófica abstrata sobre o fundamento da pena: é uma pergunta que se impõe de forma concreta e urgente quando o Estado, titular do poder punitivo, submete as pessoas privadas de liberdade à tortura, à violência entre facções e ao abandono institucional. É exatamente esse o diagnóstico que o caso de Pedrinhas permite fazer. O Complexo Penitenciário de São Luís não é uma anomalia,

constitui uma das expressões empíricas mais graves da ilegitimidade estrutural do poder punitivo no Brasil, e é sob esse prisma que este artigo propõe analisá-lo.

Ao descortinar o caráter seletivo e violento do sistema penal, a criminologia crítica demonstra que o cárcere não é instrumento de ressocialização, função que a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) formalmente lhe atribui, mas dispositivo de controle social orientado à neutralização de populações marginalizadas. O que ocorreu em Pedrinhas, com seus corredores onde presos de facções rivais se matavam enquanto o Estado assistia inerte, não é uma falha do sistema mas sim o próprio sistema funcionando segundo sua lógica estrutural. A pena não reabilita porque não foi concebida para isso; ela segrega, degrada e, no limite, mata.

É nesse contexto que a intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no caso de Pedrinhas adquire sua plena significação jurídica. Se o Estado não pode invocar legitimidade para punir quando pune com tortura e morte, cabe ao direito internacional dos direitos humanos suprir a abstenção ilícita das instituições nacionais e exigir o cumprimento das obrigações que o próprio Estado assumiu perante a comunidade internacional. A atuação do SIDH não representa interferência indevida na soberania brasileira; constitui, antes, a ativação de um sistema de garantias ao qual o Brasil voluntariamente aderiu, e que encontra fundamento no reconhecimento de que a proteção da dignidade humana não pode ser confiada exclusivamente aos mecanismos internos quando estes sistematicamente falham.

A análise do caso Pedrinhas sob o prisma da criminologia crítica impõe o reconhecimento de que a omissão governamental explícita rompe com o contrato social que fundamenta o exercício do direito de punir. Quando o Estado falha em garantir o mínimo existencial e a integridade física dos detentos, a soberania estatal deve ser relativizada em favor de uma proteção comunitária e solidária. Como sustentam Moreira e Dias (2014, p. 56), a transnacionalidade surge como o fundamento jurídico para que organismos internacionais intervenham frente à inércia do poder público local.

Nesse cenário, a ativação do SIDH não decorre de uma escolha política, mas de uma necessidade dogmática diante do abismo entre o texto constitucional e a execução penal. A seletividade penal, que asfixia direitos no plano doméstico, é confrontada pelo dever de proteção de grupos vulneráveis, uma função essencial das instâncias internacionais. Como afirma Piovesan (2021), os direitos fundamentais não são concessões benevolentes, mas conquistas históricas que exigem efetividade material; a proteção meramente simbólica, desacompanhada de consequências jurídicas concretas, é a negação prática dessas conquistas.

O processo se inicia em 22 de outubro de 2013, quando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos encaminham à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitação de Medida Cautelar, denunciando o estado de violência generalizada, as mortes decorrentes de conflitos entre facções rivais e a situação de risco iminente à vida e à integridade física da população encarcerada (Francisco; Brega Filho, 2020, p. 207).

Para compreender a magnitude da resposta internacional, é necessário situar o papel estrutural de cada órgão do SIDH. O Sistema Interamericano é composto por dois órgãos distintos com funções complementares. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em Washington, é um órgão quase-jurisdicional responsável por receber petições, realizar visitas in loco, emitir relatórios e, quando verificadas condições de gravidade e urgência, conceder medidas cautelares de caráter preventivo, além de poder submeter casos à Corte. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com sede em San José da Costa Rica, é o órgão jurisdicional do sistema que tem competência para determinar medidas provisórias juridicamente vinculantes e para responsabilizar internacionalmente os Estados por violações da Convenção Americana. Como explica Piovesan (2021), o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, erige ambos os órgãos como mecanismos complementares de proteção e de controle do cumprimento dos deveres assumidos pelos Estados-partes.

A Medida Cautelar 367/13, emitida pela CIDH em 16 de dezembro de 2013, reconheceu o preenchimento dos três requisitos exigidos pelo art. 25.2 do Regulamento da Comissão: gravidade da situação, urgência e dano irreparável. A própria Comissão afirmou que a "possível violação à vida e à integridade física constitui a máxima situação de irreparabilidade" (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2013, p. 4, apud Francisco; Brega Filho, 2020, p. 208).

A insuficiência da Medida Cautelar para estancar as violações levou a CIDH a acionar a Corte Interamericana, nos termos do art. 76 de seu Regulamento, solicitando Medidas Provisórias. A Corte IDH, que o Brasil reconheceu como competente por força do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, proferiu quatro Resoluções sucessivas sobre o caso: em 14 de novembro de 2014, 13 de fevereiro de 2017, 14 de março de 2018 e 14 de outubro de 2019 (Francisco; Brega Filho, 2020, p. 212-215).

A Resolução da Corte IDH de 14 de novembro de 2014 consolidou juridicamente a responsabilidade internacional do Brasil, destacando que o Estado ocupa uma posição especial de garante em relação às pessoas privadas de liberdade. Essa posição deriva do controle total exercido pelas autoridades penitenciárias sobre o indivíduo, o que impõe o dever absoluto de

assegurar condições mínimas compatíveis com a dignidade humana. Sobre essa natureza tutelar, a Corte manifestou:

No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre que se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo. (Corte IDH, 2014, p. 11)

A intervenção internacional exigiu que o Brasil adotasse, sem demora, medidas para reduzir a superlotação e erradicar os riscos de morte violenta. Contudo, a interlocução teórica entre as determinações internacionais e a realidade prática revela um cenário de resistência institucional. Letícia Almeida e Barrios Díaz (2021) advertem que o sistema prisional brasileiro, ao ignorar as "Regras de Mandela", perpetua a tortura como método de disciplina, utilizando sprays de pimenta e bombas de gás em celas superlotadas, o que fere frontalmente a Regra 43 das normas mínimas das Nações Unidas.

O fundamento do direito de punir não pode ser dissociado do rigor técnico do devido processo legal e do respeito à integridade humana. Aury Lopes Jr. (2025) provoca a reflexão de que não se combate o crime cometendo crimes, ressaltando que o respeito aos direitos fundamentais não é sinônimo de impunidade, mas a própria condição de validade da sanção penal. Em Pedrinhas, como exemplificado, a socialização ao crime substitui a ressocialização oficial, transformando o complexo em uma terra em que a lei é editada por facções criminosas diante da omissão estatal.

Na Resolução de 14 de outubro de 2019, a Corte adotou medida sem precedentes ao determinar que o "Estado imediatamente leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019, P. 19, apud Francisco; Brega Filho, 2020, p. 215). Essa determinação expressa o que Piovesan (2021) denomina de diálogo jurisdicional entre as instâncias nacionais e internacionais de proteção: a Corte IDH não substitui o Judiciário brasileiro, mas o convoca a assumir, em cumprimento a obrigações internacionais, o papel que a Constituição de 1988 lhe atribui.

A repercussão da intervenção do SIDH no Brasil manifesta-se na convergência entre as decisões da Corte IDH e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF na ADPF 347. Caldas e Lascane Neto (2016) argumentam que a falta de legitimidade dos

comandos constitucionais torna a Carta Magna uma "mera folha de papel", exigindo que o Judiciário atue para suprimir a inércia administrativa devastadora.

Assim, a intervenção internacional em Pedrinhas serviu como catalisador para que o Judiciário brasileiro passasse a exercer um controle de convencionalidade difuso², em que o caso Pedrinhas reforça essa obrigação ao demonstrar que as omissões documentadas constituem violações concretas e continuadas da Convenção, que exigem resposta jurisdicional interna orientada pelos parâmetros convencionais, e não apenas pela Constituição Federal. Nesse cenário, a obrigatoriedade de harmonizar as decisões internas com os tratados ratificados eleva a gravidade jurídica da falha institucional, tornando insuficiente a alegação da reserva do possível diante do mínimo existencial e do direito à vida.

A intervenção do SIDH no caso de Pedrinhas é uma ativação de um sistema de garantias ao qual o Brasil voluntariamente aderiu. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, integra o parâmetro de controle de convencionalidade e possui, conforme entendimento consolidado do STF, status supralegal, posicionando-se abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação ordinária (salvo os tratados aprovados pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/88, que equivalem a emendas constitucionais) (Piovesan, 2021). Influindo assim a Convenção referida como parâmetro para o ordenamento pátrio, incluindo as práticas administrativas que configuram a gestão (ou a má gestão) dos estabelecimentos penitenciários.

O controle de convencionalidade que situa como exigência de compatibilização vertical das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos impõe ao Estado brasileiro uma dupla obrigação em relação ao caso de Pedrinhas: a obrigação negativa de não praticar atos que violem os direitos protegidos pela Convenção Americana (como a vedação à tortura do art. 5 e o direito à vida do art. 4), e a obrigação positiva de adotar medidas legislativas, administrativas e jurisdicionais necessárias para tornar efetivos esses direitos. A superlotação, a tortura praticada por agentes do Estado e a impunidade sistêmica constituem violações simultâneas de ambas as dimensões.

² O controle de convencionalidade consiste na obrigação que recai a juízes e tribunais nacionais de verificar se as normas e práticas internas são compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Diferentemente do controle de constitucionalidade concentrado, ele pode ser exercido de forma difusa por qualquer órgão jurisdicional, tendo como parâmetro principal, no âmbito interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte IDH. A relação com a Convenção Americana exemplifica-se pelo art. 2º impor aos Estados o dever de adequar seu ordenamento interno às obrigações convencionais, o que impõe ao Judiciário a tarefa de recusar aplicação a normas ou práticas incompatíveis com a Convenção.

A repercussão interna das Resoluções da Corte IDH também se articula com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF na ADPF 347. Há uma convergência de diagnósticos entre as instâncias internacional e nacional: ambas identificam violação massiva e persistente de direitos fundamentais, ambas apontam falhas estruturais de políticas públicas, ambas exigem coordenação interinstitucional para superação do quadro. A diferença é que a ADPF 347 opera no plano do direito constitucional interno, ao passo que as Resoluções da Corte IDH fundamentam a responsabilidade internacional do Estado e, consequentemente, o dever de reparação integral às vítimas, nos termos do art. 63 da Convenção Americana.

Sarlet (2018), ao desenvolver a teoria geral dos direitos fundamentais, sublinha que sua eficácia vai além da dimensão defensiva clássica: ela abrange deveres de proteção que o Estado deve cumprir não apenas abstendo-se de violar, mas agindo ativamente para impedir que terceiros, incluindo outros detentos, violem os direitos dos reclusos. Essa dimensão protetiva dos direitos fundamentais é precisamente o que está em jogo quando a Corte IDH constata que o Brasil não se empenhou para erradicar os danos, já que o dever de proteção não é cumprido pela mera edição de normas formais; ele exige materialidade pela presença estatal efetiva, recursos humanos e financeiros adequados, investigação e punição dos abusos.

O que o caso de Pedrinhas demonstra, em síntese, é a falência simultânea de três ordens normativas que deveriam convergir para a proteção do encarcerado: o direito penal formal, que promete ressocialização e proíbe a tortura; o direito constitucional, que assegura dignidade e integridade física como direitos fundamentais absolutos; e o direito internacional dos direitos humanos, que impõe ao Estado obrigações convencionais de proteção. A distância entre essa tripla promessa normativa e a realidade das celas de Pedrinhas é a medida exata da ilegitimidade do exercício do poder punitivo estatal naquele contexto. Um Estado Democrático de Direito que, na condição de garantidor das pessoas privadas de liberdade, as submete à tortura, ao extermínio intramuros e à impunidade dos perpetradores viola simultaneamente a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

6. CONCLUSÃO

A análise do Complexo Penitenciário de Pedrinhas à luz da criminologia crítica, da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional e do direito internacional dos direitos humanos permite concluir que os eventos ocorridos em 2013 não representam uma anormalidade pontual ou uma falha gerencial isolada, mas o ponto culminante de uma crise estrutural gestada ao longo

de décadas. O diagnóstico revelado ao longo deste trabalho demonstra que a violência intramuros é o sintoma máximo de um sistema punitivo que, desde sua gênese, opera mediante a seleção das camadas mais vulneráveis da população, a desproporcional concentração do encarceramento em poucos estabelecimentos e a omissão deliberada do Estado quanto às condições mínimas de dignidade.

A legitimação do direito de punir, fundada no contrato social rousseauiano e nos limites humanistas traçados por Beccaria, pressupõe que o Estado, ao privar o indivíduo de sua liberdade, assume em contrapartida o dever inderrogável de preservar sua integridade física e moral. Quando esse vínculo se rompe como em Pedrinhas, em que detentos foram torturados e decapitados enquanto a administração penitenciária se mostrava incapaz de retomar o controle dos próprios estabelecimentos, a pena deixa de ser um instrumento de justiça e se converte em mero exercício de violência estatal. Nesse ponto, o poder punitivo perde sua validade e passa a operar como poder de fato, nos termos da advertência que Beccaria lançou ainda no século XVIII e que o caso maranhense tornou dolorosamente contemporânea.

A perspectiva da criminologia crítica, especialmente na leitura de Zaffaroni e de Nilo Batista, oferece o instrumental teórico necessário para compreender que a seletividade do sistema penal não é uma distorção acidental, mas uma característica estrutural. O critério de escolha dos encarcerados obedece à lógica da vulnerabilidade econômica e social, o que torna o próprio sistema penal um dispositivo de reprodução das desigualdades que formalmente se propõe a combater. Pedrinhas materializou essa contradição em sua forma mais brutal: jovens pobres e negros, majoritariamente condenados por crimes patrimoniais de menor gravidade, foram confinados em um ambiente superlotado, sem separação por grau de periculosidade, sem acesso a benefícios legais tempestivos e sem qualquer perspectiva real de reintegração social. O resultado foi previsível: o Estado abdicou do monopólio legítimo da força e cedeu o controle intramuros às facções criminosas, gerando paroxismo violento de 2013.

Do ponto de vista constitucional, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, representa um marco inegável ao nomear juridicamente o que a realidade fática já evidenciava na violação massiva, persistente e multidimensional de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro não decorre de fatores circunstanciais, mas de omissões estruturais concomitantes dos três poderes. O Legislativo, ao insistir em uma política criminal que alimenta o encarceramento em massa; o Executivo, ao não alocar recursos nem organizar adequadamente a gestão penitenciária; e o Judiciário, ao decretar prisões preventivas em excesso sem a devida fiscalização da execução penal; todos compartilham responsabilidade pelo quadro em que Pedrinhas se tornou símbolo.

A intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Medida Cautelar 367/13 da CIDH e das quatro Resoluções sucessivas da Corte Interamericana, confirma que, quando as instituições internas falham em cumprir obrigações constitucionais e convencionais, o direito internacional dos direitos humanos não substitui a soberania estatal, mas a interpela e a constrange a agir. A postura do Estado brasileiro como garante das pessoas privadas de liberdade é, nesse quadro, uma obrigação jurídica de caráter irrenunciável.

Conclui-se, portanto, que a legitimação do direito de punir não pode ser aferida apenas no plano formal da positividade normativa. Ela exige efetividade material que a pena seja executada em condições compatíveis com a dignidade humana, que o Estado mantenha o monopólio legítimo do uso da força e que as instituições jurídicas sejam capazes de transformar os ideais constitucionais em prática concreta. O caso de Pedrinhas é o retrato de um sistema que, ao falhar nessas três exigências simultaneamente, comprometeu sua própria base de legitimidade.

A superação desse quadro demanda mais do que condenações morais ou decisões judiciais simbólicas: requer uma refundação das políticas públicas penais orientada pela criminologia crítica, pela força normativa da Constituição e pelo imperativo de que nenhum ser humano, ainda que condenado, seja submetido à violência intramuros. Somente quando o Estado se mostrar capaz de punir sem torturar, de encarcerar sem matar e de executar a pena sem abdicar de seu papel de garantidor da dignidade humana é que o direito de punir poderá reivindicar, com consistência, sua autorização democrática e constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Letícia Maria Souza de; BARRÍOS DÍAZ, José Alejandro Sebastian. A violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro diante das Regras de Mandela: a realidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas – Maranhão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 7, 2021.

BAIMA, Fernandes Gustavo Meireles. **Usos do território maranhense**: expansão e regionalização do sistema prisional estadual (1830-2020). 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 4 out. 2023. DJe, Brasília, 2023.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; LASCANE NETO, Felipe. As condições das penitenciárias no Brasil e o estado de coisas inconstitucional. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 180-202, jul./dez. 2016.

COBUCCI, Thiago Clemente. **O Estado de Coisas Inconstitucional e as decisões da Corte Constitucional da Colômbia e do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Mutirão Carcerário CNJ Maranhão – 2011**. Brasília: CNJ, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 14 de novembro de 2014**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

COSTA, Cristiane Segatto; PEREIRA, Paula. O que diz o relatório do CNJ que escancarou a "barbárie nos presídios" do Maranhão. **Época**, 10 jan. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/o-que-diz-o-relatorio-do-cnj-que-escancarou-bbarbarie-nos-presidiosb-do-maranhao.html>. Acesso em: 29 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCISCO, Aline Albieri; BREGA FILHO, Vladimir. O funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; BORGES, Maria Creusa de Araújo; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.). **I Encontro Virtual do CONPEDI**. Direito internacional dos direitos humanos I. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 203-217. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/14uzv544/1ZZ6WoCzh8lBiPSS.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MIRANDA, Márcia Mileni Silva. **O antagonismo do programa oficial de política criminal: o Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre o discurso penal e a violência prisional**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; DIAS, Bruno Smolarek. A transnacionalidade como fundamento da tutela dos direitos humanos: a intervenção do Complexo de Pedrinhas. **Revista Onis Ciência**, v. 2, n. 6, 2014.

PEDROSA, Luís Antônio Câmara. Complexo Penitenciário de Pedrinhas: do seletivismo penal ao cadafalso. **Revista Catirina**, São Luís, n. 0, p. 93-106, dez. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

QUINAIA, Cristiano Aparecido; GARCIA, Thiago Munaro. Estado de coisas inconstitucional: do precedente colombiano ao caso brasileiro. In: CONPEDI (org.). **Novo Constitucionalismo Latino-Americano II**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 63-78.

QUIRINO JÚNIOR, José Eliomar. Violações dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro: o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís- Maranhão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 7, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/MA)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIANA, Natália Barbosa. **De Pedrinhas a São Luís: o caso do Complexo Prisional Maranhense**. 2025. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.